



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 13 de dezembro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.828

Recurso n.º 91.868 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982

Recorrente NEW TIME COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA

Recorrido DRF em SÃO PAULO - SP

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

A tributação da correção monetária de bens do ativo permanente faz aflorar reserva oculta que se constitui em parcela do patrimônio líquido sujeita igualmente à correção monetária nos exercícios seguintes, pela diferença entre seu valor e o da provisão do imposto de renda.

Dado provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEW TIME COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação no exercício de 1982, a importância de Cr\$ 312.211.

Sala das Sessões-DF., 13 de dezembro de 1988.

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e RICHARD ULRICH KREUTZER. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº 91.868

Acórdão nº 103-08.828

Recorrente: NEW TIME COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA

R E L A T Ó R I O

NEW TIME COMÉRCIO DE RELÓGIOS LTDA., CGC
63.007.041/0001-20, recorre a este Conselho da decisão da Delega-
cia da Receita Federal em São Paulo que manteve o lançamento "ex
officio" para os exercícios de 1981 e 1982.

2. A matéria tributável está assim descrita no auto
de infração de fls. 28: "O contribuinte em epigrafe deixou de
corrigir as contas da Demonstração Financeira, conforme os qua-
dros de resultados da correção monetária, anexos, que passam a fa-
zer parte integrante do presente Auto de Infração, a seguir dis-
criminados:

Exercício de 1981 - Ano base de 1980

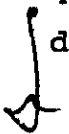
Saldo credor a tributar Cr\$ 502.643

Exercício de 1982 - Ano base de 1981

Saldo credor a tributar Cr\$ 3.949.044"

3. Em sua impugnação de fls. 31/34, tempestivamente
apresentada, alega a contribuinte, em resumo, que: concorda com
a ação fiscal, em princípio; não concorda, porém, com os seus
cálculos por não ter sido considerada a contrapartida da correção
monetária, eis que o saldo credor da correção monetária de um
exercício deve ser adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício
seguinte (a contribuinte passa a demonstrar os cálculos que en-
tende corretos). A peça impugnatória encerra-se com o pedido de
que o auto de infração seja julgado insubsistente parcialmente.

4. A autoridade julgadora de primeira instância fun-
damente a sua decisão de fls. 43/46 nos seguintes termos:



"As pessoas jurídicas contribuintes do imposto de renda com base no lucro real estão obrigadas a proceder à correção monetária das contas do Ativo Permanente e do Patrimônio Líquido, quando da elaboração do Balanço Patrimonial.

Incabível a correção monetária de conta como se integrante fosse do patrimônio líquido (devedora) quando não registrada na escrita contábil mas apenas alcançada pela ação fiscal."

5. Cientificada a contribuinte dessa decisão em 13 de outubro de 1987, no dia 6 de novembro seguinte deu ela entrada em seu recurso de fls. 51/53 sustentando, em síntese, que: este Conselho, pelo Acórdão nº 105-1525/85, entendeu que a "falta de contabilização de aquisição de bens no ativo permanente, e em consequência serem lançadas em exercício sucessivas diferenças de correção monetária correspondentes, devem ser consideradas também as parcelas relativas à correção monetária do patrimônio líquido,..."; o mesmo entendimento contém o Acórdão nº 101-76130/85, ao expor que "a partir do segundo exercício, a insuficiência do crédito da conta de correção monetária no exercício anterior passa a ser contrabalançada por igual insuficiência do débito da citada correção monetária, isto porque se aquele valor da insuficiência precedente houvesse sido contabilizado corretamente dentro do primeiro exercício, a sua contra-partida se daria como receita de correção monetária na conta de resultado do exercício. Em acontecendo isso, tal valor da receita comporia o patrimônio líquido do exercício seguinte e teria ajuste monetário nos mesmos índices, valendo dizer que a correção monetária do ativo seria equivalente à correção monetária do patrimônio líquido, não trazendo, portanto, consequência alguma do lucro líquido do exercício e, conseqüentemente, ao próprio lucro real". A peça recursória encerra-se com o pedido de seu provimento.

É o relatório.



Acórdão nº 103-08.828

V O T O

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, Relator.

O recurso foi interposto com base no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A controvérsia emergente destes autos diz respeito à matéria que também foi examinada por esta Câmara, em mais de uma oportunidade. Pela clareza de suas considerações e, ainda, pelo seu caráter extremamente didático, merece destaque o Acórdão nº 103-08.014, de 12 de agosto de 1987, que teve como relator o Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER.

3. Nessa decisão, aperfeiçou-se, inclusive, a jurisprudência administrativa a respeito dos efeitos da chamada "correção monetária do balanço" ao se levar em conta os efeitos da "Provisão do Imposto de Renda". É o que mostra a sua ementa, a seguir transcrita:

"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - BASE E MÉTODOS DE CORREÇÃO.

A tributação da correção monetária de bens classificáveis no ativo permanente, e daqueles neste não classificáveis mas corrigíveis na forma da legislação tributária, bem como a retificação do resultado da correção monetária do balanço de devedor para credor, faz aflorar reserva oculta que se constitui em parcela do patrimônio líquido sujeita igualmente à correção monetária nos exercícios subsequentes, pela diferença entre seu valor e o da provisão do imposto de renda. Nos exercícios subsequentes impõe-se o reajuste do patrimônio líquido em razão do resultado da correção monetária."

4. Observa-se, pois, que o pleito da contribuinte merece acolhida, desde que considerada nos cálculos a "Provisão para o Imposto de Renda". É o que será demonstrado a seguir:

Exercício de 1981, período-base de 1980

- Valor lançado a título de omissão de



Acórdão nº 103-08.828

receita de correção monetária..... Cr\$ 502.643

- Provisão para o Imposto de Renda
(35%) Cr\$ 175.925

- Valor da Reserva Oculta Cr\$ 326.718

Exercício de 1982, período-base de 1981

- Valor lançado a título de omissão de
receita de correção monetária Cr\$ 3.949.044

- Correção monetária da Reserva Oculta
(0,9556) (Cr\$ 312.211)

- Saldo da Correção Monetária Cr\$ 3.636.833

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento
PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$...
312.211, relativa ao exercício de 1982.

Brasília-DF., 13 de dezembro de 1988.


CARLOS AUGUSTO DE VILHENA - RELATOR.